



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.851 - SP  
(2009/0219651-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : NATÁLIA KALIL CHAD SOMBRA  
AGRAVADO : SORAYA CAMILA PORRECA LUVIZUTO  
ADVOGADO : CESAR HENRIQUE CASTELLAR

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A admissão de Recurso Extraordinário com base na existência de repercussão geral não impede o normal andamento das demandas em trâmite nesta Corte que versem sobre o mesmo tema.

2. O princípio da moralidade impõe obediência às regras insculpidas no instrumento convocatório pelo Poder Público, de sorte que a oferta de vagas vincula a Administração pela expectativa surgida entre os candidatos.

3. A partir da veiculação expressa da necessidade de prover determinado número de cargos, através da publicação de edital de concurso, a nomeação e posse de candidato aprovado dentro das vagas ofertadas transmuda-se de mera expectativa em direito subjetivo.

4. Tem-se por ilegal o ato omissivo da Administração que não assegura a nomeação de candidato aprovado e classificado até o limite de vagas previstas no edital, por se tratar de ato vinculado.

5. Agravo Regimental desprovido.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2010 (Data do Julgamento).

**NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**MINISTRO RELATOR**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.851 - SP  
(2009/0219651-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : NATÁLIA KALIL CHAD SOMBRA  
AGRAVADO : SORAYA CAMILA PORRECA LUVIZUTO  
ADVOGADO : CESAR HENRIQUE CASTELLAR

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao presente Recurso Ordinário interposto nos autos de Mandado de Segurança, por entender existente o direito líquido e certo da agravada à sua nomeação e posse no cargo para o qual foi devidamente habilitada dentro do número de vagas oferecidas pela Administração.

2. Irresignado, o Estado de São Paulo alega, preliminarmente, que o fato do Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a existência de repercussão geral sobre o tema versado neste recurso, nos autos do RE 598.099/MS, impõe o sobrestamento da presente demanda até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso, nos termos do art. 543-B, § 1o. do CPC.

3. Como prejudicial de mérito, invoca a decadência do direito de se utilizar da via mandamental neste caso, em razão do transcurso de mais de 120 dias após a ciência do ato impugnado. No mérito, aduz que a mera habilitação em concurso público gera somente uma expectativa de direito, mesmo que a aprovação se dê dentro do número de vagas previstas no Edital, por se tratar de ato discricionário do Poder Público.

4. É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.851 - SP  
(2009/0219651-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : NATÁLIA KALIL CHAD SOMBRA  
AGRAVADO : SORAYA CAMILA PORRECA LUVIZUTO  
ADVOGADO : CESAR HENRIQUE CASTELLAR

### VOTO

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.*

1. *A admissão de Recurso Extraordinário com base na existência de repercussão geral não impede o normal andamento das demandas em trâmite nesta Corte que versem sobre o mesmo tema.*

2. *O princípio da moralidade impõe obediência às regras insculpidas no instrumento convocatório pelo Poder Público, de sorte que a oferta de vagas vincula a Administração pela expectativa surgida entre os candidatos.*

3. *A partir da veiculação expressa da necessidade de prover determinado número de cargos, através da publicação de edital de concurso, a nomeação e posse de candidato aprovado dentro das vagas ofertadas transmuda-se de mera expectativa em direito subjetivo.*

4. *Tem-se por ilegal o ato omissivo da Administração que não assegura a nomeação de candidato aprovado e classificado até o limite de vagas previstas no edital, por se tratar de ato vinculado.*

5. *Agravo Regimental desprovido.*

1. Preliminarmente, é de se ter claro que apenas nos casos em que



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Supremo Tribunal Federal reconhece a existência de multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia daquela ali instaurada e já admitida por força da repercussão geral é que haverá a necessidade de sobrestamento dos demais processos até que seja dado o pronunciamento definitivo daquela Corte.

2. Em outras palavras, não basta apenas a existência de repercussão geral na questão constitucional submetida ao Pretório Excelso (requisito de admissibilidade do Recurso Extraordinário), é necessária a declaração de que também se trata de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-B do CPC, para que haja determinação de suspensão dos processos em andamento.

3. No caso em tela, de fato foi reconhecida a existência de repercussão geral na análise do RE 598.099/MS, que trata de tema idêntico ao presente; porém, o recurso não foi admitido como representativo de controvérsia, a implicar a incidência do art. 543-B do CPC, nada impedindo, portanto, o prosseguimento do julgamento da causa nesta instância.

4. Quanto à prejudicial de mérito, a questão do decurso do prazo legal para impetração do mandado de segurança já sofreu, no passado, contraste com a Constituição, mas a orientação de sua inconstitucionalidade foi rechaçada pela jurisprudência e doutrina, de sorte que não encontra ressonância ou acolhimento em maior escala.

5. Tem-se, pois, que a fluência do prazo decadencial de 120 dias, prevista no art. 23 da Lei 12.016/09, para se utilizar dos benefícios da celeridade e prioridade que caracterizam a via processual do mandado de segurança se inicia com o conhecimento oficial do ato a ser impugnado pelo interessado.

6. *In casu*, a impetrante impugna o ato omissivo do Poder Público de não nomeá-la ao cargo para o qual foi devidamente aprovada dentro do número de vagas ofertadas, de sorte que o prazo decadencial deve ser contado a partir do término do prazo de vigência do concurso e não da data de publicação de sua aprovação. Forçoso reconhecer a total irrazoabilidade de se exigir a impugnação judicial de ato incerto e não sabido, já que, com a ciência de sua aprovação, a impetrante não tinha



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meios de prever que não seria futuramente nomeada. Passo, portanto, à análise do mérito da demanda.

7. A questão em debate cinge-se à existência do direito à nomeação de todo candidato que lograr aprovação em concurso público, dentro do número de vagas previstas no Edital. Segundo o recorrente, a aprovação em si do candidato não é garantia de recrutamento, ainda que dentro do número de vagas editaliciamente abertas.

8. A matéria tem imediata disciplina na própria Constituição que previu duas ordens de direito ao candidato devidamente aprovado em um concurso público: o direito de precedência, dentro do prazo de validade do certame, em relação aos candidatos aprovados em concurso superveniente e o direito de convocação por ordem descendente de classificação de todos os aprovados.

9. Sobre o tema, a jurisprudência mais abalizada já assentou a orientação que ambos estes direitos estão condicionados ao poder discricionário da Administração quanto à conveniência e oportunidade do chamamento dos aprovados. Tem-se, pois, que a habilitação em concurso não cria, para o aprovado, direito à nomeação, mas somente uma mera expectativa de direito.

10. No entanto, segundo precedentes desta Corte, a aprovação em concurso público dentro do número de vagas previstas no Edital, convalida a mera expectativa em direito subjetivo do candidato a ser nomeado para o cargo a que concorreu e foi devidamente habilitado; à propósito:

*ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS ORIGINARIAMENTE PREVISTAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.*

*1. Esta Corte firmou compreensão de que, se aprovado dentro do número de vagas previstas no edital, o candidato deixa de ter mera expectativa de direito para adquirir direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorreu e foi habilitado.*

*2. Recurso provido (RMS 15.420/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJU 19.05.2008).



ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO. CANDIDATO CLASSIFICADO DENTRO DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. ATO VINCULADO.

*Não obstante seja cediço, como regra geral, que a aprovação em concurso público gera mera expectativa de direito, tem-se entendido que, no caso do candidato classificado dentro das vagas previstas no Edital, há direito subjetivo à nomeação durante o período de validade do concurso. Isso porque, nessa hipótese, estaria a Administração adstrita ao que fora estabelecido no edital do certame, razão pela qual a nomeação fugiria ao campo da discricionariedade, passando a ser ato vinculado. Precedentes do STJ e STF. Recurso provido (RMS 15.034/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 29.03.04).*



RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL ASSEGURANDO A NOMEAÇÃO DOS APROVADOS DENTRO DAS VAGAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A doutrina e a jurisprudência são unívocas no sentido de que o candidato aprovado só tem direito à nomeação na hipótese de inobservância da ordem dos concursos e da ordem classificatória, dentro do seu prazo de validade havendo, fora desses casos, tão-somente expectativa de direito à nomeação.

2. No entanto, reveste-se de ilegalidade o ato omissivo do Poder Público que não observa comando legal que assegura a nomeação dos candidatos aprovados e classificados até o limite de vagas previstas no edital, no prazo de 120 (cento e vinte dias) contados da homologação do concurso público, por se tratar de ato vinculado.

3. Precedentes.

4. Recurso provido (RMS 10.817/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 10.03.03).

11. Esse é exatamente o caso sob análise. Consoante se verifica dos



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

documentos acostados aos autos, a recorrente foi aprovada em quinto lugar para o cargo de Assistente Social Judiciária, padrão 2-A, para a Comarca de Limeira (fls. 19), que, segundo o Edital, possuía 7 vagas a serem providas, sendo uma para portador de deficiência (fls. 11).

12. Com efeito, o princípio da moralidade impõe obediência às regras insculpidas no instrumento convocatório pelo Poder Público, de sorte que a oferta de vagas vincula a Administração pela expectativa surgida entre os candidatos.

13. Dest'arte, a partir da veiculação expressa da necessidade de prover determinado número de cargos, através da publicação de edital de concurso, a nomeação e posse de candidato aprovado dentro das vagas ofertadas transmuda-se de mera expectativa em direito subjetivo. Tem-se, pois, por ilegal o ato omissivo da Administração que não assegura a nomeação de candidato aprovado e classificado até o limite de vagas previstas no edital, por se tratar de ato vinculado.

14. Resta patente, portanto, o direito líquido e certo da recorrente à sua nomeação e posse no cargo para o qual foi devidamente habilitada dentro do número de vagas oferecidas pela Administração.

15. Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

16. É como voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0219651-3      PROCESSO ELETRÔNICO      RMS      **AgRg no 30.851 / SP**

Número Origem: 1672420300

EM MESA

JULGADO: 17/08/2010

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SORAYA CAMILA PORRECA LUVIZUTO  
ADVOGADO : CESAR HENRIQUE CASTELLAR  
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : JANE TEREZINHA DE CARVALHO GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Regime Estatutário - Nomeação

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : NATÁLIA KALIL CHAD SOMBRA  
AGRAVADO : SORAYA CAMILA PORRECA LUVIZUTO  
ADVOGADO : CESAR HENRIQUE CASTELLAR

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília, 17 de agosto de 2010

LAURO ROCHA REIS  
Secretário